



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10880.944367/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.425 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente GUSMÃO & LABRUNIE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/11/2003

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972 não confere ao CARF competência para analisar pedido de cancelamento de Declaração de Compensação entregue pelo sujeito passivo, cuja competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 102/103 dos autos:

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 06649.96897.130204.1.3.045709, transmitido em 13/02/2004, através do qual o Interessado declarou compensação no montante originário de R\$1.574,99 (um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), relativa a pagamento indevido ou a maior de PIS/PASEP – Código de Receita 8109, do período de apuração 31/10/2003, vencida e recolhida em

14/11/2003, com débito próprio de PIS Faturamento, Código de Receita 81092, do período de apuração Novembro/2003, com vencimento em 15/12/2003.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB, que emitiu em 07/10/2008 o Despacho Decisório (Nº de Rastreamento) 795094937, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada uma vez que, localizados um ou mais pagamentos, estes foram integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 13/10/2008, o contribuinte apresentou em 06/11/2008, sua Manifestação de Inconformidade, em resumo, argumentando:

Dos Fatos

- o PER/DCOMP noticiado e não homologado se originou pela não observância por parte da Interessada de um PER/DCOMP já anteriormente transmitido por ela mesma em 15/12/2003, nos mesmos parâmetros constantes naquele, ou seja, compensou-se indébito tributário com idêntico período de apuração, idêntica competência, idêntico débito apurado e, por conseguinte, idêntico valor, o que se concretizou pelo PER/DCOMP nº 05439.96428.151203.1.3.042801;

- calculado o valor do PIS de competência novembro de 2003, cujo vencimento seria 15/12/2003, a empresa apurou valor de R\$1.574,99. Este pagamento foi realizado através da entrega do PER/DCOMP nº 05439.96428.151203.1.3.042801, transmitido em 15/12/2003, utilizando parte do valor do crédito de R\$1.603,77 (valor atualizado pela lei), ou seja, a empresa quitou seu PIS competência novembro de 2003 no valor de R\$1.574,99, e ficou com crédito a seu favor no valor de R\$28,78, sendo que o PER/DCOMP nº 05439.96428.151203.1.3.042801 já foi processado;

- porém, a empresa, por equívoco, enviou novo PER/DCOMP sob o nº 06649.96897.130204.1.3.045709, em 13/02/2004, retratando a mesma operação do PER/DCOMP nº 05439.96428.151203.1.3.042801, transmitido em 15/12/2003, ou seja, por equívoco a mesma compensação foi transmitida duas vezes;

- reconhece a Interessada que faltou mais apuro na constatação em seus arquivos do PER/DCOMP anteriormente feito, bem como que esse descompasso de informações acabou gerando um duplo "encontro de contas", mas nega, veementemente, que tenha agido com o intuito, propósito ou intenção de fraudar a Fazenda Pública;

- se não houve o evidente intuito de fraudar, e sim simples falha material, não se pode sobrecarregar a Interessada com o cumprimento de uma exação. Determinar o recolhimento do débito tributário é dar amplitude excessiva, a um mero erro material cometido pela desgastante rotina de obrigações tributárias a que são submetidas as empresas brasileiras;

Do Direito

- a imposição de uma nova exação à Interessada por parte desta Repartição Fazendária torna-se descabida, pois se a Manifestante incorreu em erro, este se deu de forma não intencional e totalmente desprovida de dolo, pela falta de observância de

uma operação já anteriormente efetuada, e não pelo efetivo propósito de obter vantagem na dupla compensação de créditos. Não houve fraude, o que houve foi um erro material sem o condão da intenção dolosa;

- certamente, caberá aos mecanismos institucionais obstar o êxito do ato de vontade praticado com fins anti-sociais, imputando-lhe consequências que reparem ou preservem os interesses das demais pessoas, da sociedade e, como no caso em discussão, do Erário Público. A autoridade fazendária poderá imputar o fato censurável ao seu praticante, a não ser que este possa demonstrar as razões que o ordenamento legal e o bom senso entendam como justificantes, o que, por evidente, ficou aqui comprovado pela Interessada;

- demonstrada a insubsistência e a improcedência do Despacho Decisório em comento, bem como a inexistência de ato fraudulento na operação realizada pela Interessada, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado com a sua definitiva extinção.

À manifestação de inconformidade o contribuinte juntou cópia dos seguintes documentos: identidade de advogado do signatário da defesa; alteração e consolidação do Contrato Social; instrumento de Procuração; comprovante de arrecadação; DCTF retificadora do 4º Trimestre de 2003; Despacho Decisório.

A manifestação de inconformidade do contribuinte se localiza às fls. 11/16, e a documentação a ela anexada se encontra às fls. 17/99.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 101/107):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/11/2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PER/DCOMP EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Após emitida decisão pela não homologação da compensação realizada pelo contribuinte não é possível o cancelamento da Declaração de Compensação.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. BOA FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO. IRRELEVÂNCIA. CANCELAMENTO DO PER/DCOMP. IMPOSSIBILIDADE. No direito tributário a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável, sendo irrelevante para a punição do infrator o elemento subjetivo do ilícito praticado, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato tributário.

Independentemente da motivação para entrega em duplicidade da declaração de compensação, seu cancelamento não é possível após qualquer ato administrativo tendente à verificação do direito creditório do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 09/05/2013 (vide AR à fl. 109 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 03/06/2013, Recurso Voluntário (fl.111/118).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade, no sentido de que teria, por equívoco, transmitido a mesma compensação duas vezes (PER/DCOMP's nº 06649.96897.130204.1.3.04-5709 e nº 05439.96428.151203.1.3.04-2801), e que não deveria, em decorrência disto, ser penalizado com o pagamento do débito objeto da DCOMP transmitida em duplicidade. Assim, se o débito em questão já foi pago pela primeira DCOMP, não existe o débito objeto da segunda DCOMP, devendo ser cancelado por tratar-se de duplicidade.

Assim, a imposição da exação à recorrente seria descabida por decorrer de erro não intencional, desprovido de dolo, má-fé e intuito de fraudar.

Ao fim, pediu que seja cancelado e definitivamente extinto o débito fiscal, assim como o PER/DCOMP objeto da discussão.

Anexou, às fls. 119/184, comprovante de arrecadação, procuração, documentos societários e DCTF.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, entendo que não atende aos demais requisitos de admissibilidade para que este Colegiado possa dele tomar conhecimento.

Consoante acima narrado, trata a presente demanda de pedido de compensação não homologado, sob o fundamento de que o pagamento que embasaria o crédito almejado fora completamente destinado ao pagamento de outros débitos do contribuinte, inexistindo, portanto, saldo credor passível de utilização no presente processo.

Em sua defesa, o contribuinte esclareceu que teria, por equívoco, transmitido duas DCOMPs distintas retratando a mesma operação, razão pela qual pleiteou o cancelamento da segunda DCOMP equivocadamente transmitida, evitando-se, assim, cobrança do mesmo débito em duplicidade. Ao assim proceder, reconheceu o contribuinte a correção da conclusão constante do despacho decisório proferido, no sentido de que o crédito pleiteado, de fato, inexistia. Contudo, apresentou requerimento distinto do inicialmente apresentado, passando a perquirir, ao invés da homologação da DCOMP apresentada, o seu cancelamento.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, sob o fundamento de que não seria possível proceder ao

cancelamento da Declaração de Compensação após qualquer ato administrativo tendente à verificação do direito creditório do contribuinte.

Ato contínuo, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário por meio do qual repisa as razões trazidas desde a sua manifestação de inconformidade, pugnando pelo cancelamento do débito exigido na DCOMP objeto destes autos, evitando-se assim a sua cobrança em duplicidade.

Acontece que, como é cediço, não compete ao CARF analisar pedidos de retificação ou mesmo cancelamento de PER/DCOMP transmitidos, cuja análise compete exclusivamente à unidade de origem, por meio de revisão de ofício.

A competência dos órgãos de julgamento administrativo, no que tange às declarações de compensação, encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório. Tanto que a competência para análise dos pedidos de compensação, conforme disposto no §1º do art. 7º do RICARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015) se relaciona com o crédito da DCOMP apresentada, independentemente da natureza do débito descrito na mesma, o qual configura confissão de dívida, nos termos do disposto no §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Nesse mesmo sentido, trago à colação decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

CANCELAMENTO DE DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DAS DRF.

Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre a retificação ou cancelamento de Declarações de Compensação entregues pelo sujeito passivo. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP. Tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme seu Regimento Interno. (Acórdão 9303-010.534 de 15/07/2020)

Ademais, não é demais mencionar que o contribuinte, em suas defesas, não chega a combater as razões de decidir constantes do despacho decisório, convergindo com o mesmo quanto à confirmação da inexistência do direito creditório originalmente pleiteado (decorrente da transmissão de DCOMP em duplicidade).

Assim, aplicável se mostra ao caso vertente o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Traga-se à colação, outrossim, o teor do art. 932, inciso III, bem como do art. 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Logo, com fulcro nos dispositivos legais acima reproduzidos, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto *in casu*, visto que inexistente lide acerca do direito creditório almejado (o próprio contribuinte findou por reconhecer a sua inexistência), somada à incompetência deste Colegiado de se manifestar sobre o débito declarado em DCOMP.

Por fim, não é demais mencionar que a conclusão aqui atingida está relacionada exclusivamente à ausência de competência deste Colegiado para apreciar o pleito de cancelamento da segunda DCOMP transmitida pelo recorrente, com o consequente cancelamento do débito ali indicado, não impedindo, contudo, que a unidade de origem realize tal revisão de ofício, evitando assim eventual cobrança indevida, caso se constate a duplicidade alegada.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões